

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ARSER – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ**

**Convite nº 07/2017**

**ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.612.717/0001-08, estabelecida nesta cidade à Av. Menino Marcelo, nº 6828, Serraria, neste ato representada por seu sócio **Sr. BRUNO XAVIER PINHEIRO GALVÃO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 011.034.144-96, residente e domiciliado nesta cidade no Condomínio Aldebaran Alfa, Qd. D, nº 13, Tabuleiro dos Martins, vem, à Ilustríssima presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Convite nº 07/2017, pelos fundamentos à seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência que tem por objetivo a contratação de empresa “especializada nos serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de iluminação Pública do Município de Maceió”.

Esta empresa, interessada em participar do referido certame, realizou a análise do edital de convocação para verificar se encontrava-se apta para participação na licitação enquanto concorrente.

*Recb. em 24/07/2018 às 12:10*  
*Vanderleia Guaris*

**Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

**Vanderleia Guaris**  
Diretora de Licitações e Contratos

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefone: (82) 3219-1555 - Fax: (82) 3219-1555 - E-mail: [energyal@energy-al.com.br](mailto:energyal@energy-al.com.br)

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: [energyal@energy-al.com.br](mailto:energyal@energy-al.com.br)

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: [energypi@energy-al.com.br](mailto:energypi@energy-al.com.br)

Ocorre que ao realizar a análise do instrumento de convocação, esta empresa verificou que havia no referido instrumento total incongruência entre o tipo escolhido para o certame e real objeto do mesmo, qual seja o de "melhor técnica e preço".

O objeto da licitação é descrito no Item 1 do Edital, vejamos:

1. Contratação de empresa especializada nos serviços de **Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió**, de acordo com o Projeto Básico anexo a este EDITAL.

O item sobrescrito se referencia ao Projeto Básico, que assim dispõe:

Este Projeto Básico e seus Anexos têm por objetivo determinar as condições e especificações técnicas do gerenciamento completo e continuado do Parque de Iluminação Pública do Município, compreendendo os serviços descritos no objeto deste projeto básico, que compreende a **gestão operacional por meio de sistema informatizado, elaboração de projetos, operação, manutenção corretiva e preventiva**, execução de serviços (reforma ou melhoria, ampliação, modernização, implantação de luminárias viárias com LED e com sistema de telegestão), com fornecimento de mão de obra e materiais, a ser licitado pelo Município, a seguir assim denominado ou simplesmente por MUNICÍPIO, para celebração de contrato a ser firmado com a empresa vencedora do certame licitatório, a seguir denominada simplesmente por CONTRATADA.

Verificando o disposto acima, tudo levaria à crer que o objeto licitado seria dotado de alta carga intelectual, sendo, portanto, adequado ao tipo de licitação escolhida, qual seja "melhor técnica e preço".

Passou esta licitante então à verificar os critérios adotados para a pontuação do quesito técnica, quando, para sua surpresa, verificou que os referidos não só são extremamente restritivos, como também não guardam qualquer correlação, ainda que remota, à qualquer qualidade intelectual que **deveria** ser alvo de pontuação

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br



na avaliação técnica. O edital, na verdade, limita-se à pontuar licitantes sob critérios meramente operacionais, veja:

2.4.1	Execução de Serviços de operação e manutenção em redes de iluminação pública:	Apresentou em um município com 70.000 pontos de IP ou mais	20
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	10
		Inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
2.4.2	Execução de serviços de ampliação ou reforma ou melhoria de Parque de Iluminação Pública:	Apresentou instalação de 35000 luminárias em um município	10
		Igual ou superior a 17.500 e inferior a 35.000 luminárias	5
		Inferior a 17.500 luminárias	0
2.4.3	Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;	Apresentou em um município com 70.000 pontos de IP ou mais	10
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	5
		Inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
2.4.4	Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP, atendidos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses:	Igual ou superior a 25.000 protocolos	10
		Igual ou superior a 12.500 e inferior a 25.000 protocolos	5
		Inferior a 12.500 protocolos	0

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

**MATRIZ:** Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

**FILIAL:** Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970

Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

2.4.5	Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada:	Apresentou em um município com mais de 70.000 pontos de IP	10
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	5
		Inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
2.4.6	Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos, utilizando projetores	Igual ou superior a 500 Projetores	10
		Igual ou superior a 100 e Inferior a 500 projetores	5
		Inferior a 100 projetores ou não apresentou	0
2.4.7	Implantação de luminárias LED para Iluminação Pública	Igual ou superior a 3.000 Luminárias	10
		Igual ou superior a 1.000 e inferior a 3.000 metros	5
		Inferior a 1.000 metros ou não apresentou	0
2.4.8	Implantação de dispositivos de telegestão	Igual ou superior a 2.000	10
		Igual ou superior a 1.000 e inferior a 2000	5
		Inferior a 1000	0
2.4.9	Atualização de plano diretor de Iluminação pública	Executou	10
		Não executou	0

Verifique que todos os critérios de avaliação são correlatos à atividades meramente operacionais, não sendo mensurados nenhum daqueles à que se refere o artigo 46 da Lei de Licitações, como a capacitação técnica dos licitantes e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução do contrato.

Realizando uma análise ainda mais profunda do Projeto Básico, verifica-se que inúmeras atribuições de serviços gerenciais e intelectuais são delegadas ao futuro licitante contratado, contudo, **nenhum destes serviços possui sequer previsão na Planilha Orçamentária.**

Vê-se clara a tentativa de atribuir ao certame a aparência necessária para que lhe seja designado o tipo "melhor técnica e preço", sendo implantados no edital e em seus anexos a suposta ordenação de gerenciamento e gestão do parque de Iluminação Pública, o que, teoricamente, justificaria a adoção deste tipo de licitação. Contudo, como já dito, um estudo aprofundado revela que **o objeto da licitação não é de gerenciamento e gestão do parque de iluminação desta urbe,** e sim tão somente sua operação, conclusão esta que se faz mediante a análise da Planilha Orçamentária, onde não se verifica **nenhum item correlacionado à atividades preponderantemente intelectuais** e descritas no objeto do contrato, como gerenciamento, gestão e consultoria, sendo a referida planilha inteiramente

### Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970

Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

dedicada à tão somente instalação, manutenção, operação do parque de iluminação pública. Não sendo a operação do parque de iluminação pública desta urbe um serviço de natureza essencialmente intelectual, não faz sentido algum o tipo designado da licitação ser o de "melhor técnica e preço", pelo que resta clara a tentativa de direcionamento do certame à empresa que atualmente realiza tal operação, situação amplamente ilegal e que merece ser obstada.

Ainda, na improvável hipótese de que o verdadeiro objeto da licitação em comento fosse de natureza predominantemente intelectual, o que justificaria o tipo da licitação como "técnica e preço", nenhum dos critérios de avaliação se relacionam à atividades de cunho predominantemente intelectual, motivo pelo qual, caso o pleito de mudança do tipo de licitação não fosse acatado, deveriam ser excluídos ou reformulados os critérios de avaliação dispostos no item 10.2.3 do Edital.

Explanados os fatos, passaremos a discorrer sobre o mérito da presente impugnação.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO – TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO

Como discorrido no tocante aos fatos, verifica-se do certame em comento que o mesmo, em que pese ter disposto em seu objeto termos como gerenciamento, gestão e consultoria, não se infere nem da planilha orçamentária nem do anexo do Projeto Básico denominado de "descrição de atividades" a previsão da execução pela futura contratada de nenhum destes serviços, limitando-se ambos os documentos a atribuir à futura contratada serviços comuns de operação e manutenção do parque de iluminação pública do município.

Em que pese tal ocorrência, à licitação em pauta fora atribuído o tipo "melhor técnica e preço". Vejamos o artigo 46 da Lei de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados **exclusivamente para serviços de natureza**



## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

**predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

**Dos 176 itens descritos enquanto atividades à serem executadas pela futura licitante, nenhum se reporta à gerenciamento, gestão, assessoria, auditoria, ou qualquer outro de natureza predominantemente intelectual e que justificaria a implementação de licitação por “melhor técnica e preço”.**

A simples indicação no objeto do contrato das palavras gestão, assessoria e gerenciamento não são suficientes para que a licitação seja de técnica e preço, as atividades a serem prestadas pela futura contratada devem ser essencialmente desta natureza, e, como dito e verificado no edital e em seus anexos, o que será de fato prestado pela futura contratada será a implementação e operação do parque de iluminação pública desta urbe.

Urge salientar ainda que seria impossível, e até mesmo ilegal, a prestação de serviço de “gestão” do parque de iluminação pública, uma vez que tal atribuição é de atribuição exclusiva da municipalidade, em virtude da interpretação da Resolução 414/2010 da ANEEL, como já amplamente decidido nos Tribunais de Contas dos Estados do Brasil. Vejamos:

DENÚNCIA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO — ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ILUMINAÇÃO — DELEGAÇÃO À CONTRATADA — COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO — SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME

**Compete à municipalidade elaborar o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública definindo as políticas públicas para gestão da rede de iluminação no Município, atribuição indelegável ao particular.**

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br  
FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

Na esteira dos argumentos exarados pela unidade técnica, a transferência do parque de iluminação pública aos municípios foi determinada pela Aneel, que aprovou a Resolução Normativa n. 414, de 2010, na qual determina a transferência para os municípios da responsabilidade pelo projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia nas ruas, nos termos do art. 21 desse normativo. **Assim, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente elaborado pela própria Administração. Esse Plano deve estabelecer as informações necessárias, metas e objetivos a serem alcançados, porquanto diz respeito ao estabelecimento das políticas públicas voltadas à iluminação pública municipal, atribuição que não pode ser outorgada ao particular.**

(DENÚNCIA N. 924.230 - RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ – TCEMG, Segunda Câmara, 10/07/2014)

Vê-se, desde já, que mesmo constando no objeto da licitação o serviço de gestão do parque de iluminação pública, ainda que enquanto ficção, já que não é apresentado na descrição das atividades à serem executadas pela futura contratada (anexo do Projeto Básico) e não possui previsão na Planilha orçamentária, o mesmo sequer poderia ser objeto do certame, uma vez que tal atribuição compete à esta municipalidade, não podendo ser transferida à particulares.

Ora, não sendo possível a realização de gestão pelo futuro contratado, assim como não são previstos nas atividades à serem desenvolvidas pelo mesmo serviços de natureza eminentemente intelectual, não faz qualquer sentido que a presente licitação se apresente como sendo do tipo “melhor técnica e preço”, uma vez que a legislação é taxativa ao indicar quando tal tipo de certame deve ser utilizado.

Não havendo previsão da realização de serviços de natureza predominantemente intelectual, deve ser realizada a licitação pelo tipo de “menor preço”, sendo tal entendimento o adotado pelos Tribunais de Justiça Pátrios, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE PLEITO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO INCISO II, DO ART. 7º DA LEI N. ° 1.533/51. **PARA QUE A**

### **Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

**LICITAÇÃO SEJA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO É NECESSÁRIA ATIVIDADE EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, AO MENOS DIANTE DA ANÁLISE DO DIREITO RELEVANTE, SE AMOLDA A DE MENOR PREÇO.** RECURSO PROVIDO. 1. Como ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 8ª edição. pg. 459): As licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. (...) **Como regra, aplicam-se à contratação de serviços em que a atividade do particular seja predominantemente intelectual. São hipóteses em que há uma atuação peculiar e insubstituível do ser humano.** Mas também será cabível sua adoção em outras espécies de contratações, de grande vulto e cuja execução dependa do domínio de tecnologia que não se encontre à disposição de profissionais comuns; 2. O que se extrai do procedimento licitatório, no entanto, é uma prestação de serviço de gestão de faturamento que possui insumos de informática **não predominantes em relação à atividade principal.**

(TJ-PR - AI: 1292960 PR 0129296-0, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 17/12/2002, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6306)

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERRO NO EDITAL. CLÁUSULAS NULAS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. **TIPO DE LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. EXCLUSIVIDADE PARA SERVIÇO PREDOMINANTE INTELLECTUAL. NÃO ABRANGE O CASO EM EXAME. SERVIÇO MANUAL.** VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92. I - O magistrado singular reconheceu expressamente na sentença que: "o Edital 10/2003, sem observar a natureza jurídica de uma ou de outra prestação de serviços, mesclou ambos os institutos. Permitiu uma concessão de serviço, por conta e risco do Município, com prazo de 12 (doze) anos, prorrogável por mais 12 (doze) anos, em completo desrespeito ao art. 57, II, da Lei 8.666/93. Logo, o Edital não pode subsistir na forma como foi lançado. (...) No entanto, considerando que o preço será pago pelo Município e não pelos usuários, nada há a justificar a incidência de outra Lei que não a Lei 8.666/93" (fl. 1.371). **II - O critério de técnica e preço é previsto exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual. Ao adotar referido critério, houve afronta ao art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pois o serviço licitado é preponderantemente manual.** III - Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa. IV - Recurso especial provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

(STJ - REsp: 1624224 RS 2015/0138325-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2018)

Especificamente sobre a operação e manutenção do parque de iluminação pública Municipal, único objeto possível da presente licitação, pois como já visto não é previsto nas atividades à serem prestadas pela contratada nenhum serviço de assessoria, gerenciamento e auditoria, e sendo o serviço de gestão impossível de ser prestado por um particular, o TCU já determinou que tais serviços devem ser atribuídos enquanto serviços comuns, e que poderiam ser licitados por pregão, na modalidade eletrônica, veja:

Acórdão TCU 1711/2017 Plenário

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

Enunciado: Os serviços técnicos necessários à estruturação de projeto de parceria público-privada relativo à **modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede de iluminação pública são, em regra, serviços comuns, licitados na modalidade de pregão.**

Ou seja, todos os serviços previstos enquanto atividades à serem desenvolvidas pela futura contratada, descritos no anexo do Projeto Básico, são **serviços comuns** e por isso devem ser licitados pelo menor preço, e não por técnica e preço.

Na verdade, a utilização de “técnica e preço” como o tipo de licitação traria à municipalidade severos prejuízos financeiros, uma vez que a empresa que atualmente presta o serviço, e aparentemente a única que conseguiria pontuação máxima nos quesitos de avaliação técnica, poderia ofertar proposta extremamente alta, já que atingiria, também, um alto índice de avaliação técnica.

Tal situação decorre do fato de que, verificando a forma de pontuação na avaliação técnica, a empresa que atingir a pontuação máxima nos quesitos lá elencados poderá apresentar propostas até **30% (trinta por cento) mais elevadas do que uma empresa que tenha cumprido todos os requisitos de habilitação e tenha alcançado um Índice Técnico de 7 pontos, por exemplo.** Ou seja, o Município contrataria uma empresa por um preço superfaturado sem qualquer tipo de necessidade real, haja vista que os serviços licitados, na verdade são comuns, como atestado pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Diante dos fundamentos acima apresentados, esta requerente impugna o Edital publicado, para que o mesmo seja convertido para o tipo “menor preço”, haja vista **inexistir a previsão de realização de atividades de cunho predominantemente intelectual** no projeto básico e seus anexos, sendo o objeto da licitação nomeado da forma que foi tão somente como uma forma de subterfúgio ao ilegal direcionamento da licitação e ao superfaturamento do valor da futura contratação.

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

## **2.2. DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA CORRELATOS AO CARÁTER INTELECTUAL DA LICITAÇÃO POR “MELHOR TÉCNICA E PREÇO”**

Conforme exposto em tópico anterior, o objeto da concorrência de número 7/2017 não possui natureza majoritariamente intelectual, pelo que certamente o critério de julgamento “técnica e preço” será afastado pela autoridade licitante. Porém, em hipótese bastante remota, poderá ser mantido o critério de seleção baseado na ponderação entre a melhor proposta técnica e o menor valor.

Sendo assim, caso a Douta Comissão de Licitação mantenha o critério de “técnica e preço” como forma de julgar a melhor proposta para administração, alguns itens do edital devem ser suprimidos ou modificados, por estarem eles em total descompasso como o tipo licitatório selecionado, bem como por afrontarem os princípios basilares da isonomia e da razoabilidade.

Conforme dito anteriormente, o critério da “técnica e preço” somente deverá ser utilizado naqueles serviços cujo objeto possui natureza predominantemente intelectual. Veja-se o artigo da Lei 8.666/93 que legitima esta afirmação.

**Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.**

Por se tratar de serviço cuja predominância encontra-se na intelectualidade, supõe-se que os critérios avaliativos deverão, por consequência lógica, estar relacionados a aspectos intelectivos e cerebrais, porém, compulsando-se o edital, verifica-se situação diversa da que deveria ocorrer.



### **Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

**MATRIZ:** Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

**FILIAL:** Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

Extrai-se do item 10.1.8 do Edital da concorrência nº 7/2017 a presença de 10 quesitos avaliativos, porém, nenhum deles premia aspectos intelectuais, o que deveria ser o cerne de qualquer licitação de tipo “técnica e preço”. Veja-se:

“2.4.1 Execução de Serviços de operação e manutenção em redes de iluminação pública”.

“2.4.2 Execução de Serviços de ampliação ou reforma ou melhoria de Parque de Iluminação Pública:”

Ora, percebe-se claramente que tais critérios avaliativos possuem características exclusivamente executórias, não guardando qualquer relação com a intelectualidade que o tipo licitatório exige.

Não obstante, a exigência constante no item 2.4.4 também encontra-se em descompasso com o tipo licitatório e com as normas presentes na Lei de Licitações, 8.666/93. Veja-se:

“2.4.4 Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP, atendidos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses.”

De pronto, observa-se que se trata de critério executório, sem nenhuma característica intelectual que justificasse sua presença como critério avaliativo, pelo que a mesma deveria ser removida do edital sem qualquer hesitação. Porém, não obstante a tal incompatibilidade, o item alhures contém limitação temporal, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não distinto é o entendimento do TCU, conforme segue:

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177  
CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

ACÓRDÃO Nº 10487/2016 - TCU - 2ª Câmara

Sendo assim, não restam dúvidas quando a necessidade de remoção de tal exigência do edital referente à concorrência nº 7/2017, por estar ela em descompasso com a legislação vigente e com o entendimento consolidado do TCU.

Em sequência, vejamos outros itens que necessitam ser removidos do edital ou serem modificados. Veja-se:

“2.4.5 Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada”.

“2.4.8 Implementação de dispositivos de telegestão”

Novamente, verifica-se a presença de exigências meramente executórias, sem qualquer característica cerebral, o que por si só ensejaria a necessidade de sua remoção do edital, entretanto, outro problema grave acomete tais itens. Ao observar a pontuação atribuída ao item 2.4.8 extrai-se que será dado 10 pontos àquele que já tenha implementado quantidade superior a 2000 (dois mil) dispositivos de telegestão, e será atribuído o total de 0 (zero) pontos àquelas empresas que instalaram menos que 1000 pontos de telegestão.

Ora, tal critério avaliativo viola um dos princípios basilares das licitações, a razoabilidade. Qual diferença substancial terá a empresa que realizou o mesmo serviço 2000 vezes daquela que realizou o MESMO serviço 999 vezes? **Nenhuma.** Trata-se, portanto, de critério avaliativo desarrazoado, e que necessita ser de pronto removido do edital.

Ainda no que diz respeito a exigências desarrazoadas, veja-se o item 2.4.9 do referido edital.

**Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

“2.4.9 Instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade de no mínimo 25mbps.”

Além de tratar-se de mais um critério avaliativo sem qualquer correlação com a intelectualidade, tal exigência possui pequena relevância para a realização do objeto do contrato, vez que tal serviço poderá ser facilmente terceirizado, não tendo magnitude para ser considerado critério de seleção de melhor proposta.

Conforme impera a Carta Magna, as exigências editalícias deverão ter caráter indispensável para o efetivo cumprimento da obrigação. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, à medida que se impera é a remoção de tal exigência do edital, haja vista sua pequena relevância com relação ao objeto do contrato, e por ser ato tão somente executório, sem nenhuma característica intelectual.

Tais itens foram trazidos à baila da Douta Comissão apenas a título exemplificativo, porém, observa-se facilmente analisando a tabela presente no item 10.1.8 do aludido edital, que **TODAS** as exigências trazidas dizem respeito a atos meramente executórios, sem qualquer relação com o tipo de licitação selecionado, “técnica e preço”, pois, conforme dito, para que tal critério de julgamento seja selecionado, deverá o certame ter natureza majoritariamente intelectual. Sendo assim, caso a Douta Comissão entenda por manter o critério da “técnica e preço” todos os

Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

questos executórios deverão ser removidos do edital, permanecendo tão somente aqueles que versarem sobre aspectos cerebrais.

Não obstante a tais cláusulas que divergem do tipo licitatório selecionado pela Licitante, outro item encontra-se em descompasso com o que prevê a legislação pátria e com o entendimento consolidado do TCU. Veja-se.

"2.4.10 Atualização do plano diretor de iluminação pública."

Analisando a legislação pátria, bem como o entendimento consolidado do TCE-MG, infere-se que é de competência exclusiva da municipalidade elaborar e por consequência atualizar seu plano diretor. Veja-se um trecho da CF/88:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Neste sentido é o entendimento consolidado do TCE-MG. Veja-se:

DENÚNCIA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO — ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ILUMINAÇÃO — DELEGAÇÃO À CONTRATADA — COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO — SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME.

**Compete à municipalidade elaborar o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública definindo as políticas públicas para**

## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

**gestão da rede de iluminação no Município, atribuição indelegável ao particular.**

(DENÚNCIA N. 924.230 - RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ – TCEMG, Segunda Câmara, 10/07/2014)

A partir disto, extrai-se que o licitante atribuiu como critério de avaliação item expressamente vedado pela legislação brasileira e pelos Tribunais de Contas Pátrios, sendo de extrema necessidade sua supressão do texto editalício.

Nenhum dos critérios de avaliação dispostos no edital pontua os quesitos descritos no artigo 4, §1º, I, como sendo essenciais para a aferição da qualidade técnica das licitantes, limitando-se, como amplamente registrado, à atribuir pontos à realização de atividades comuns e que não guardam correlação com especialidades técnicas e intelectuais. Vejamos a citada norma:

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, **a qualidade técnica da proposta**, compreendendo metodologia, organização, **tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução**;

Em momento algum fora apresentada pontuação por qualificações acadêmicas ou experiências de alta especialização, e isto ocorre justamente porque a **real natureza do objeto do contrato é comum**, como já dito em tópico anterior.

Diante de todo o exposto, restou evidente que caso a Douta Comissão de Licitação resolva por manter o critério de julgamento fundado no tipo "técnica e preço",

## **Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

tal decisão será fundamentada no aspecto intelectual do objeto licitado, sendo assim, por ser esta a consequência lógica, todos os critérios de avaliação deverão prever exigências de caráter cerebral, devendo ser removidos do edital todos os itens que prevejam atos exclusivamente de operação, conforme amplamente mencionado alhures. Não obstante a exclusão dos itens não intelectuais pugna-se para a remoção daqueles que se encontram em descompasso com a legislação vigente, entendimento das Cortes de Contas e princípios basilares da Administração Pública. Sendo assim, a medida que se impera é a exclusão dos das exigências de nº 2.4.1 até a 2.4.10, constantes no item 10.1.8 do edital da concorrência nº 7/2017.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, esta impugnante clama para que:

1. Seja a licitação convertida ao tipo "menor preço" haja vista que não se verifica em nenhum dos serviços descritos enquanto atividades à serem executadas pela futura contratada, assim como na planilha orçamentária, qualquer um daqueles elencados no art. 46 da Lei 8.666/93 como passíveis de licitação por melhor técnica e preço

2. Caso a Douta Comissão de Licitação entenda pela manutenção do critério de avaliação "técnica e preço", por entender que o objeto a ser licitado tem natureza majoritariamente intelectual, que sejam removidas todas as exigências presentes no item 10.8.1 do edital (exigência 2.4.1 até 2.4.10), por serem elas claramente de natureza executória, divergindo do tipo selecionado pelo licitante e por estarem em descompasso com a legislação vigente e com o entendimento do TCU.



## Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil

MATRIZ: Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: energyal@energy-al.com.br

FILIAL: Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: energypi@energy-al.com.br

Maceió/AL, 23 de julho de 2018.



**ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

**CNPJ nº 05.612.717/0001-08**



## **Estudo, Projeto e Construções Elétrica e Civil**

**MATRIZ:** Av. Menino Marcelo, 6828 - Bairro Antares - Maceió - AL - CEP: 57083-410 - Telefax: (82) 3359-1177

CNPJ.: 05.612.717/0001-08 - Insc. Est.: 241.03153-2 - E-mail: [energyal@energy-al.com.br](mailto:energyal@energy-al.com.br)

**FILIAL:** Via Coletora Secundária V - S/N - Q F - Sla A, Lot 11 e 12, Polo Empresarial - Teresina-PI - CEP 64.001-970  
Telefax: (89) 3219-1555 - CNPJ: 05.612.717/0002-99 - Inscr. Est.: 19.470.530-7 - e-mail: [energypi@energy-al.com.br](mailto:energypi@energy-al.com.br)